



PROCESSO	:	85464/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
CNPJ	:	03.507.530/0001-19
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO CONCLUSIVO
GESTORA	:	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	OZIEL MARTINS DA SILVA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de auditoria de conformidade, que teve como objetivo verificar o respeito aos fundamentos legais do cooperativismo e a regularidade da prestação de contas da execução do Contrato 23/2017, celebrado entre Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa Vale do Teles Pires.

A Prefeitura de Chapada dos Guimarães celebrou o contrato com a Cooperativa, em maio/2017, resultado da adesão à Ata de Registro de Preços 004/2017, da Prefeitura de Jauru, para a prestação de serviços de servente de limpeza, auxiliar de cozinha, guarda patrimonial, oficial de serviços gerais, agente de apoio e logística, auxiliar de manutenção e conservação e coletor de detritos.

Os serviços de apoio visam garantir o bom funcionamento das atividades principais da prefeitura, sendo imprescindíveis para que a finalidade pública seja atingida e, a auditoria, verificou que tais serviços, até então, eram operacionalizados por meio de servidores contratados temporariamente.





2. INSTRUÇÕES TÉCNICAS

2.1. Relatório Preliminar de Auditoria

Após a realização da auditoria foi elaborado pela então Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior, o Relatório_Técnico_85464_2018_01 – Documento Digital 104421/2018.

Concluiu a equipe de auditoria que ficou constatada a terceirização ilícita de serviços pela Administração, pela ocorrência de intermediação de mão de obra e pela presença de pressupostos de relação de emprego, como a subordinação, pessoalidade e habitualidade, situação que expôs a prefeitura a possíveis passivos trabalhistas em decorrência da subsidiariedade assumida na contratação, agravada pela incapacidade financeira da contratada que tem um capital social registrado irrisório.

A auditoria constatou também, o aumento dos gastos públicos com a substituição de servidores temporários por cooperados, o que agravou o descumprimento do limite para gastos com pessoal, imposto pela Lei de Responsabilidade fiscal.

A análise constatou ainda, a utilização da ata de registro de preços para o pagamento irregular de serviços não contratados e a precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato.

A equipe técnica ponderou que as irregularidades e causas evidenciadas, são sintomas da má gestão do contrato e conseqüentemente, dos recursos consumidos, pois os preços pagos não foram objeto do processo licitatório, não garantindo, portanto, a busca do melhor preço, princípio basilar da administração de recursos públicos.

Com base nessa conclusão, a equipe de auditoria sugeriu a citação dos responsáveis para manifestação quanto às irregularidades elencadas nos autos, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa:





Responsável	Achado de Auditoria	
	nº	Resumo
Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira – prefeita municipal	II.1	Contratação de Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Contrato nº 23/2017 – aumentou os gastos com pessoal, descumpriu os fundamentos legais do cooperativismo, a Lei de Responsabilidade Fiscal e expôs a Prefeitura a passivos trabalhistas.
	II.2	Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29.
Joilson Xavier de Moraes – fiscal do contrato	II.2	Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29.
Weverton da Silva Teixeira – fiscal do contrato	II.2	Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29.

Os agentes públicos/responsáveis foram devidamente citados.

Mediante Documento_Externo_255858_2018_01 – Documento Digital 136420/2018, o procurador geral do município de Chapada dos Guimarães Renato de Almeida Orro Ribeiro solicitou a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para o município prestar os esclarecimentos e providências atinentes às irregularidades apontadas nos documentos que acompanham o Ofício nº 407/2018/GAB-JBC, oriundo deste Tribunal de Contas.

Destacou que o município estaria promovendo estudos e diligências para rescindir o contrato com a Cooperativa, sem prejudicar a continuidade dos serviços públicos.

Mencionou que o município estaria promovendo as apurações pertinentes a fim de verificar eventuais irregularidades na fiscalização do contrato. Caso fosse constatada qualquer irregularidade, as pessoas responsáveis sofreriam as punições cabíveis.





Afirmou por derradeiro, que dentro do prazo colimado seriam apresentadas as medidas adotadas pelo município com relação à matéria em questão.

Conforme Decisão_85464_2018_01 – Documento Digital 164469/2018, do Gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior, foi deferida em parte o pedido, concedendo 15 (quinze) dias úteis para manifestação nos autos, com amparo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A contagem do novo prazo ocorreu a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término daquele inicialmente concedido, de acordo com o art. 267, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

2.2. Análise de defesas sobre Relatório Preliminar

Mediante Despacho_85464_2018_01 – Documento Digital 23391/2019 do Gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior, os autos foram encaminhados a esta Secretaria para análise e providências.

Após a análise das defesas apresentadas pelos servidores Joilson Xavier de Moraes e Weverton da Silva Teixeira, e considerando a ausência de manifestação da prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, foi elaborado o Relatório_Conclusivo_85464_2018_01 – Documento Digital 81302/2019, com as seguintes propostas de encaminhamento:

a) Que seja sanado o Achado de Auditoria apontado aos servidores Joilson Xavier de Moraes e Weverton da Silva Teixeira, referente à precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, considerando os curtos períodos de exercício das funções de fiscais do contrato;





b) Que seja declarada à revelia da prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, nos termos do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE-MT, e do § 1º, do artigo 140 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT;

c) Que seja determinada a rescisão do Contrato 23/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, por violação às seguintes normas:

- Art. 4º, inciso II, da Lei 12.690/2012 – presença dos pressupostos de relação de emprego na contratação de serviços terceirizados de cooperativa de trabalho;
- Art. 5º da Lei 12.690/2012 – utilização de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada;
- Art. 20 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – exceder limites de gastos com pessoal;
- Resolução de Consulta do TCE/MT 16/2013 – permissão de participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada;
- Resolução de Consulta do TCE/MT 29/2013 – a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidades, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos, e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço;
- Súmula 281 do TCU – vedação de participação de cooperativa em licitação quando, pela natureza do serviço, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade;





- Súmula 331, IV do TST – risco de assumir responsabilidades subsidiárias quanto ao eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

d) Que sejam aplicadas à prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, as sanções previstas nos regulamentos deste Tribunal de Contas, em face da constatação das seguintes irregularidades:

d.1) Contratação irregular da cooperativa de trabalho Vale do Teles Pires - Contrato nº 23/2017 - aumentou os gastos com pessoal, descumpriu os fundamentos legais do cooperativismo, a Lei de Responsabilidade Fiscal e expôs a Prefeitura a possíveis passivos trabalhistas;

d.2) Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29.

2.3. Diligências do Ministério Público de Contas

Conforme Despacho_85464_2018_02 – Documento Digital 87498/2019, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O Ministério Público de Contas, através do procurador de contas Getúlio Velasco Moreira Filho, formalizou Diligências n. 101/2019 (Diligências_do_Ministério_Público_de_Contas_85464_2018_01 – Documento Digital 99287/2019).

Verificou o procurador de contas que não houve a citação da Cooperativa Vale do Teles Pires para integração do polo passivo dos autos, no intuito de exercer seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, nos termos previstos no artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 -, ressaltando que o resultado do julgamento nos autos irá impactar diretamente em sua esfera jurídica, tendo em vista que é parte no contrato administrativo n. 23/2017 e





eventual rescisão contratual lhe prejudica.

Salientou que o caso dos autos trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e unitário, a teor do disposto no artigo 114 c/c 116, do Código de Processo Civil e a ausência de citação da Cooperativa Vale do Teles Pires faz com que qualquer decisão adotada nos autos seja nula em relação à ela, conforme artigo 115, I, também do Código de Processo Civil, ou seja, nem mesmo poderá ser levada a efeito a determinação de rescisão contratual proposta pela equipe técnica caso a referida interessada não seja citada para integrar os autos.

Destacou que os autos se referem à verificação de irregularidades no âmbito da execução de contrato administrativo, não devendo o Tribunal de Contas decidir diretamente sobre o caso, devendo primeiramente oficiar ao Poder Legislativo Municipal para que adote as providências cabíveis no prazo de 90 (noventa) dias e, caso não o faça, então esta Corte de Contas decidirá a respeito, nos termos do artigo 71, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados por simetria constitucional (artigo 75, também da CRFB/88).

Ponderou que é certo que os referidos dispositivos dispõem sobre “sustação”, o que leva à interpretação de que se o Tribunal de Contas não pode sustar diretamente o contrato, também não pode determinar diretamente a rescisão contratual, ressaltando que esta medida é inegavelmente mais extrema, destacando que concluir o contrário viola o princípio de interpretação constitucional da justeza, o qual informa a impossibilidade de a atividade de interpretação constitucional alcançar uma conclusão que deturpe o esquema organizacional do Estado, notadamente em matéria de competência.

Dessa forma, afirma o procurador de contas que “determinar a sustação ou rescisão do contrato n. 23/2017 antes de oficiar ao Poder Legislativo Municipal para que adote as medidas cabíveis ocasionará clara hipótese de usurpação de competência daquele poder”.





Então, ponderou o procurador de contas que antes da emissão de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas e até mesmo antes de qualquer julgamento por parte deste Tribunal de Contas, deve-se prosseguir às seguintes diligências:

- a) seja citada a Cooperativa Vale do Teles Pires para que se manifeste sobre os apontamentos dos autos;
- b) citada a supracitada interessada, apresentando ou não defesa, após análise desta pela equipe técnica, sejam os autos encaminhados ao Poder Legislativo do Município de Chapada dos Guimarães – MT para que adote providências ou não, a seu juízo de legítima competência, no prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 71, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e
- c) Não sendo efetivadas as medidas necessárias no prazo de noventa dias, requer o Ministério Público de Contas o retorno dos autos para emissão de parecer ministerial conclusivo para possibilitar a atuação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, §2º, da CRFB/88.

Conforme Despacho_85464_2018_03 – Documento Digital 101775/2019, o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior deferiu o pedido do Ministério Público de Contas e determinou a citação da Cooperativa Vale do Teles Pires, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2.4. Manifestação da Cooperativa

Após cumpridas as formalidades de citação, a Cooperativa Vale do Teles Pires apresentou documentos e alegações de defesa através do Documento_Externo_228885_2019_01 – Documento Digital 171621/2019.

Assevera a defendente que, no que concerne à cooperativa, em que pese a técnica digna dos maiores encômios, fazem-se necessários alguns apontamentos e contrapontos para a melhor elucidação das questões suscitadas.





Salienta que a COOPERVALE foi intimada para apresentar alegações de defesa ante o Relatório_Conclusivo_85464_2018_01 – Documento Digital 81302/2019, intimação essa que teria encaminhado apenas tal documento. Dessa forma, considerando que o Relatório Conclusivo faz alusão a um Relatório Técnico anteriormente elaborado (Relatório_Técnico_85464_2018_01 – Documento Digital 104421/2018), cujo conteúdo não teve acesso, a defesa não pode ser recebida como completa.

A Cooperativa apresenta manifestações acerca do Relatório_Conclusivo_85464_2018_01 – Documento Digital 81302/2019. Porém para evitar eventual incidente processual, corrobora-se com o entendimento de que outros documentos constantes do presente Processo devem ser disponibilizados à interessada para devida manifestação nos autos.

2.5. Análise da manifestação da Cooperativa

Partindo do entendimento da defendente, no sentido de que a defesa não pode ser recebida como completa em face do não recebimento do Relatório_Técnico_85464_2018_01 – Documento Digital 104421/2018, e considerando que posteriormente pode ser alegado cerceamento de defesa com base em não disponibilização de documentos constantes dos autos, sugere-se ao Conselheiro Relator as seguintes providências:

- a) Que seja determinada nova notificação à Cooperativa Vale do Teles Pires para manifestação acerca da Auditoria de Conformidade que teve como objetivo verificar o respeito aos fundamentos legais do cooperativismo e a regularidade da prestação de contas da execução do Contrato 23/2017, celebrado entre Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa Vale do Teles Pires;
- b) Encaminhar à Cooperativa Vale do Teles Pires, além do presente relatório, os seguintes documentos para subsidiar a sua manifestação:





- b1) Relatório_Técnico_85464_2018_01 – Documento Digital 104421/2018;
- b2) Relatório_Conclusivo_85464_2018_01 – Documento Digital 81302/2019;
- b3) Diligências_do_Ministério_Público_de_Contas_85464_2018_01 – Documento Digital 99287/2019;
- c) Disponibilizar através do expediente de notificação à Cooperativa Vale do Teles Pires, a vista dos autos conforme § 2º do art. 140 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal.

2.6. Nova manifestação da Cooperativa

A Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires apresentou documentos e alegações de defesa através da Defesa_307297_2019_01 – Documento Digital 248913/2019.

Afirma a defendente que a contratação ocorreu sem violação às normas do cooperativismo e que não ocorreu mão de obra subordinada e relação de emprego.

Assevera que não houve dano ao erário em razão da contratação da Cooperativa, considerando que todos os serviços cobrados foram efetivamente prestados, com ateste do secretário municipal ou do fiscal correspondente.

Destaca que, em que pese a eventual atuação omissa ou equivocada da municipalidade, a contratada sempre se guiou pelos princípios do cooperativismo e do zelo na prestação dos serviços. Portanto, eventual falha da prefeitura não pode macular a imagem e lisura da Cooperativa.

Afirma que sua defesa consistirá em provar a legalidade da Cooperativa e a legalidade da contratação ora contestada.





2.6.1. Regularidade da COOPERVALE reconhecida pela Justiça do Trabalho

Registra que a 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000710-11.2018.5.23.0006, movida por uma associada que prestou serviços no âmbito do Contrato 23/2017, firmado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, em comento, reconheceu a legalidade do vínculo societário entre a COOPERVALE e a Reclamante.

Afirma que a Justiça do Trabalho (juízos de primeiro grau e as duas turmas do TRT/MT), não vem reconhecendo a existência dos atributos de vínculo empregatício entre a COOPERVALE e seus associados.

Entende que o fato de a justiça especializada, criada para proteger os trabalhadores de injustiças e abusos, não reconhecer a COOPERVALE como uma falsa cooperativa, validando sua existência e seu funcionamento, deve ser seriamente levado em consideração.

Aduz que todos os processos são referentes a associados que prestaram serviços semelhantes aos prestados em Chapada dos Guimarães, onde a COOPERVALE utilizou o mesmo método de coordenação da prestação dos serviços.

Reforça que a COOPERVALE já teve a relação jurídica associado versus cooperativa analisada por inúmeras Varas da Justiça do Trabalho. Elenca nas páginas 5 e 6 da Defesa_307297_2019_01 – Documento Digital 248913/2019 Processos dessa natureza.

2.6.2. Inexistência de subordinação jurídica e pressupostos de emprego

Afirma o manifestante que para a caracterização do vínculo de emprego é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos:

- Ser pessoa física que exerce atividades com personalidade;
- Subordinação;
- Não eventualidade (habitualidade);





- Onerosidade.

Entende que no presente caso a personalidade não se configura, pois, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães contratou a execução do serviço, não sendo relevante quem o executa. Hoje pode ser encaminhado o Sr. João e amanhã o Sr. José, ambos associados.

Sobre a habitualidade entende que, em que pese alguns serviços acompanhem os horários de funcionamento de seus órgãos, também não resta configurada. Habitualidade é não eventualidade. Da mesma forma do exemplo anterior, caso o Sr. João não quiser mais prestar o serviço ou tenha que se ausentar, basta que comunique à cooperativa (em razão da necessidade de organização dos serviços). Este não será obrigado a comparecer e não sofrerá nenhuma penalidade.

Os associados prestadores de serviços possuem autonomia para decidir quando e onde vão trabalhar, entretanto, ao assinarem o termo de compromisso com a cooperativa, concordam em prestar os serviços com o zelo e profissionalismo necessários, além de comunicar as eventuais ausências e impossibilidades (apenas para que a cooperativa não sofra penalização por não prestar os serviços contratados).

Afirma que a Justiça do Trabalho vem confirmando que não há subordinação jurídica entre a COOPERVALE e seus associados.

Cita o art. 14, § 2º, da Lei 12.690/2012 que define que “presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta lei”.

§ 6º do art. 7º da Lei 12.690/2012:

As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.





Dessa forma, a figura do Coordenador de Trabalho coordenando a prestação de serviços não pode ser entendida como configuração de subordinação. Ademais, o coordenador é um associado como os demais, apenas foi eleito para a função para que a prestação dos serviços seja regular e efetiva. Não há hierarquia.

Afirma que é o coordenador de trabalho que faz a interlocução das necessidades da contratante com a cooperativa. Ele que verifica os locais onde o tomador necessita dos serviços contratados e encaminha os associados para a prestação.

Aduz que qualquer irregularidade constatada pelo tomador de serviços é informada ao coordenador, que tomará as medidas cabíveis. Frisa que a falta de subordinação não permite que o prestador de serviço execute suas atividades com falta de zelo.

Entende que deve ser levado em consideração que, em que pese as inúmeras informações e instruções aos associados quando encaminhados para os serviços e também à Prefeitura, quando do início das atividades, a resposta de uma pessoa leiga para um questionário pode conter vício de interpretação.

Registra que é corriqueiro o fato de as pessoas confundirem os prestadores de serviços com empregados ou servidores da Prefeitura, não distinguindo um do outro. Afirma que a COOPERVALE sempre busca sanar esses equívocos com treinamentos e reuniões, em que pese ser difícil que isso fique 100% esclarecido na prática.

2.6.3. Permissão de participação de cooperativas de trabalho em certames licitatórios

De acordo com o defendente, houve mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como ocorreram decisões da justiça, para permitir a participação de cooperativa de trabalho em certames licitatórios.





Cita o Acórdão 2.463/2019-Primeira Câmara do TCU, em que foi decidido o encaminhado da deliberação para a Comissão de Jurisprudência para revisão a Súmula 281/TCU.

Nas páginas 8 a 9 da Defesa_307297_2019_01 – Documento Digital 248913/2019, o defendente cita parte do voto do Ministro do TCU.

Assevera o defendente que o Acórdão 2.463/2019-Primeira Câmara do TCU é digno dos maiores elogios, *mutatis mutandis* (mudando o que pode ser mudado), e pode ser trazido para o caso em discussão. A COOPERVALE possui vasta jurisprudência confirmando sua legalidade na execução de serviços, é idônea perante a justiça laboral. Além disso, executa os serviços de forma coordenada, conforme Ata de Eleição de Coordenador apresentada na sessão pública da licitação.

Entende que a revisão da Súmula 281/TCU é apenas a pá de cal sobre o assunto.

Afirma que o Poder Judiciário possui o entendimento de autorizar a participação de cooperativas de trabalho em certames licitatórios, conforme comprovariam sentenças favoráveis em Mandados de Segurança sobre o assunto.

2.6.4. Contratação da Cooperativa aumentou os gastos com pessoal

De acordo com o defendente, a contratação da COOPERVALE observou os regramentos legais. Como contratada, não poderia intervir no poder discricionário do gestor municipal e se recusar a prestar os serviços pelo qual gera renda para seus associados.

Dessa forma, o aumento ou diminuição dos gastos da administração municipal não é levado em consideração quando a Cooperativa fecha contrato.





Destaca que o contrato se dá por demanda. Quando existe uma demanda maior aumenta-se o quantitativo de prestadores de serviços e quando a demanda cai o inverso acontece.

No que se refere às atribuições dos associados, o defendente registra que o contrato previa a prestação de serviços para variados cargos. Deve ser levado em consideração que os prestadores de serviços muitas vezes são pessoas leigas e que a nomenclatura das funções não é algo que está presente no linguajar comum das pessoas.

Afirma que todos os serviços foram prestados dentro da legalidade contratual, em que pese o equívoco dos prestadores de serviços saberem exatamente suas funções.

2.6.5. Aspectos constitucionais e legais das Cooperativas

Pondera o defendente que o cooperativismo tem sido considerado umas das grandes iniciativas da humanidade, sobretudo no aspecto social e econômico, especialmente pelo rompimento do individualismo a que se propõe, elevando as relações no âmbito da cooperativa ao nível de colaboração mútua, fundada num projeto comum, cujo participante não se encontra alienado ao processo de gestão, mas possui a prerrogativa de participar direta e indiretamente da concretização do objeto social e da vida da cooperativa, na medida em que cada associado apresenta a condição de dono, gestor e destinatário dos serviços da cooperativa.

Entende que não há dúvidas de que esse interesse comum, que privilegia a cooperação, eliminando intermediários, permitindo que os próprios associados se beneficiem diretamente dos serviços e também do resultado econômico da cooperativa, seja a razão maior do inegável crescimento do cooperativismo no mundo todo.





Regista o defendente, que a Constituição Federal de 1988 tratou de dar atenção especial ao cooperativismo, acerca da criação e da existência de cooperativas, desvelando, inclusive, o amplo espaço de atuação econômica que as cooperativas possuem, já que a disposição constitucional está alocada no título que trata da Ordem Econômica e Financeira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Entende o defendente que referidas normas constitucionais consagram um dos princípios mais importantes do Estado Democrático de Direito, que é o Princípio da Isonomia, bem como asseguram o apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, ratificando a orientação definida pelos fundamentos da República de construir uma sociedade livre, justa e igualitária.

Assevera que, muito embora o Brasil tenha forte inclinação capitalista, o legislador tratou de dar significativa relevância ao modelo cooperativo.

Assevera que a Constituição Federal caminhou no mesmo sentido que a Recomendação 193/2002 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ainda que tenha sido editada anteriormente. Essa Recomendação reconhece as cooperativas como importantes instrumentos para a criação de empregos, mobilização de recursos, geração de investimentos e promoção da participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social.

De acordo com a Recomendação da OIT os estados devem:

- Propiciar às cooperativas condições, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, que não sejam menos favoráveis que as que concedem a outras formas de empresa e de organização social.





- Aplicar políticas públicas de promoção das cooperativas, incentivando que os governos reconheçam o papel destas e suas organizações, mediante o desenvolvimento de instrumentos apropriados à criação e fortalecimento de cooperativas nos níveis nacional e local.

Cita a Lei 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como dispõe sobre o incentivo a atuação do ramo cooperativista, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas.

De acordo com o defendente, o advento da Lei 12.690/2012 não só introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento do trabalho cooperado e coordenado, como também fixou critérios objetivos para configuração das legítimas cooperativas de trabalho, assentando, inclusive, direitos sociais mínimos, insculpidos no art. 7º da referida legislação.

Afirma que a Lei 12.690/2012 vedou expressamente que as cooperativas fossem impedidas de participar de licitações cujos objetivos fossem coincidentes com o objeto social da cooperativa:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.
§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Assevera que a Lei 12.690/2012 reforçou as modificações introduzidas pela Lei 12.349/1993:

Art. 3º, Lei 8666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23





de outubro de 1991.

Afirma que, em que pese a Lei 13.429/2017, o marco regulatório da terceirização permitiu que as cooperativas permanecessem prestando serviços terceirizados, ao dispor que pode ser contratada “pessoa jurídica de direito privado destinado a prestar à contratante serviços determinados e específicos” (art. 2º). Tal entendimento é reforçado pela inexistência de dispositivo expresso vedando a contratação de cooperativas para prestação de serviços terceirizados o que se argui por hipótese, uma vez que qualquer disposição neste sentido conflitaria com outras normas legais e violaria a própria Constituição Federal (art. 174, § 2º).

Ratifica que o cooperativismo recebe o devido incentivo, tanto na esfera constitucional quanto na infraconstitucional, para a exploração e atuação de suas atividades, inclusive no âmbito das licitações públicas.

Cita, como doutrina, o professor Marçal Justen Filho:

Tenha-se em mente que o instituto da cooperativa merece tutela e proteção na medida em que retrata fenômeno associativo, envolvendo atividade direta de categorias profissionais. A cooperativa é o instrumento de obter, através de esforços próprios dos interessados, certo resultado econômico que beneficia a todos. A cooperativa é manifestação das mais louváveis, vinculada ao valor mais importante para a realização concomitante dos interesses individuais – a cooperação, como é obvio.

(...)

O chamado “ato cooperativo” pressupõe uma espécie de “autossatisfação” dos interesses de uma categoria através de esforços de seus próprios membros. O grande benefício da cooperativa é a ausência de espírito especulativo, especialmente pela supressão de etapas econômicas intermediárias ou de agentes econômicos que se interponham entre a fase de produção e de consumo. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora dialética, pág. 289).

Por fim, o defendente afirma que, dessa forma, os órgãos fiscalizadores devem olhar para as cooperativas, incluídas as de trabalho, como instituições que cumprem com o seu papel na sociedade.





2.7. Análise da nova manifestação da Cooperativa

2.7.1. Regularidade da COOPERVALE reconhecida pela Justiça do Trabalho

Não se discute nos presentes autos a regularidade da COOPERVALE. Questiona-se a regularidade na contratação da Cooperativa pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a consequente execução dos termos pactuados no Contrato 23/2017.

A Contratação foi embasada na Ata de Registro de Preços 04/2017 da Prefeitura Municipal de Jauru.

Conforme Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (Relatório_Técnico_85464_2018_01 – Documento Digital 104421/2018), concluiu-se que:

- Ficou constatada a terceirização ilícita de serviços pela Administração, pela ocorrência de intermediação de mão de obra e pela presença de pressupostos de relação de emprego, como a subordinação, pessoalidade e habitualidade, situação que expôs a prefeitura a possíveis passivos trabalhistas em decorrência da subsidiariedade assumida na contratação, agravada pela incapacidade financeira da contratada que tem um capital social registrado irrisório;
- Aumento dos gastos públicos com a substituição de servidores temporários por cooperados, o que agravou o descumprimento do limite para gastos com pessoal, imposto pela Lei de Responsabilidade fiscal;
- Utilização da ata de registro de preços para o pagamento irregular de serviços não contratados e a precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato;
- Má gestão do contrato e conseqüentemente, dos recursos consumidos, pois os preços pagos não foram objeto do processo licitatório, não garantindo, portanto, a busca do melhor preço, princípio basilar da administração de recursos públicos.





2.7.2. Inexistência de subordinação jurídica e pressupostos de emprego

A COOPERVALE afirma em sua manifestação de defesa, que inexistente subordinação jurídica entre a Cooperativa e seus associados. Informa que a Justiça do Trabalho já reconheceu, em alguns casos, que inexistia os atributos de vínculo empregatício entre a Cooperativa e seus associados. Elenca nas páginas 5 e 6 da Defesa_307297_2019_01 – Documento Digital 248913/2019 Processos dessa natureza.

Entende que na execução dos trabalhos decorrentes do Contrato 23/2017, não se configuraram casos de subordinação, pessoalidade e habitualidade.

Entretanto, ficou evidenciada por ocasião da auditoria, a ocorrência de utilização da COOPERVALE pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, para intermediação de mão de obra subordinada, com a presença de pressupostos de relação de emprego na contratação de serviços terceirizados de cooperativa de trabalho.

Conforme apontado no Relatório_Técnico_85464_2018_01 – Documento Digital 104421/2018, restou comprovada a execução de atividades pelos cooperados com pessoalidade, habitualidade e subordinação:

“19. Constatou-se que alguns cooperados prestam serviços na sede da prefeitura, nos setores de RH e Secretaria de Administração (coordenador de setor, agente e assistente administrativo), recebendo ordens superiores dos secretários das respectivas pastas, caracterizando a subordinação, por se sujeitarem às ordens do tomador do serviço. No Hospital Dom Osvaldo, foram encontradas folhas de ponto de cooperados, que indicam controle de jornada e também caracterizam a intermediação de mão de obra subordinada.

20. As atividades de coordenador de setor, de agente e assistente administrativo indicam atividade contínua e não em rodízio, o que evidencia a presença do instituto da pessoalidade na prestação dos serviços, já que a simples substituição dos cooperados não garantirá a imediata e plena continuidade dos serviços, sendo





necessário treinamento e tempo de adaptação ao futuro ocupante do cargo.

22. Também foi relatado por **40%** dos cooperados entrevistados que a adesão à cooperativa não foi voluntária, pois eram servidores temporários da Prefeitura e que, para não ficarem sem o emprego, migraram para a cooperativa, o que contrariou o princípio da **adesão livre e voluntária**, previsto pelo art. 3º da Lei 12.690/ 2012”.

2.7.3. Permissão de participação de cooperativas de trabalho em certames licitatórios

O Acórdão 2463/2019 – TCU Primeira Câmara, da Sessão Ordinária do dia 19/03/2019, assim decidiu:

- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos interpostos contra o Acórdão 2.260/2017- TCU-1ª Câmara;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. não conhecer do recurso interposto pela Coopersystem - Cooperativa de Trabalho;
 - 9.2. conhecer dos recursos de José Adalberto Ribeiro de Andrade, Liomar Santos Torres, Nathércia Maria Ribeiro de Almeida e Roberto Bueno de Assunção, e dar-lhes provimento parcial;
 - 9.3. diminuir o valor da multa aplicada aos responsáveis por meio do item 9.1. do Acórdão 2.260/2017-TCU-1ª Câmara para R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.5. anular o item 9.2.1. do Acórdão 2.260/2017-TCU-1ª Câmara;
 - 9.6. encaminhar esta deliberação à Comissão de Jurisprudência desta Corte, para que avalie a conveniência e a oportunidade de revisitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281, à luz das considerações lançadas no voto condutor deste acórdão e dos fundamentos apresentados na declaração de voto.
 - 9.7. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.





Evidencia-se no Item 9.6 do Acórdão 2463/2019 – TCU Primeira Câmara, que a deliberação foi encaminhada para a Comissão de Jurisprudência da Corte, para que avalie a conveniência e a oportunidade de visitar o entendimento proferido na Súmula 281/TCU.

O defendente não apresentou documento em que se comprovaria a revisão da Súmula 281/TCU.

Portanto, a Súmula 281/TCU ainda está vigente.

Além do mais, este Tribunal já pacificou o entendimento sobre o assunto:

- Resolução de Consulta do TCE/MT 16/2013 – proibição de participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada;
- Resolução de Consulta do TCE/MT 29/2013 – a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidades, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos, e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

Existe a possibilidade de participação de cooperativas de trabalho em certames licitatórios e a posterior formalização de contratos, entretanto há um elenco de normas a serem obedecidas.

Entre as normas a serem obedecidas está a vedação de participação de cooperativa em licitação quando, pela natureza do serviço, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.





2.7.4. Contratação da Cooperativa aumentou os gastos com pessoal

Corroborar-se com o posicionamento do defendente. O aumento dos gastos com pessoal deve ser analisado apenas sob a responsabilidade da gestão municipal.

Restou comprovado, conforme apontado no Relatório Técnico_85464_2018_01 – Documento Digital 104421/2018, houve aumento de despesas com pessoal:

7. Com a contratação da cooperativa houve uma redução de 118 servidores temporários (247 menos 129). Em contrapartida houve a contratação de 165 cooperados, o que resultou no aumento de 47 pessoas à serviço da Prefeitura.

27. A contratação agravou o descumprimento do limite legal de gasto com pessoal, estabelecido pelo artigo 20 da LRF - fixado em 54% da receita corrente líquida, já que o descumprimento saltou de 5,13% (59,13% menos 54%), no 1º quadrimestre de 2017, para 6,69% (60,69% menos 54%), no 2º, portanto, uma variação de 1,56%, que representou um aumento de despesas de R\$ 522.478,96, o que revela um dos impactos negativos da contratação.

28. O agravamento da situação fiscal da Prefeitura, decorrente do aumento da despesa, reduziu a disponibilidade de recursos para investimentos em obra de infraestrutura urbana e em programas de melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

2.7.5. Aspectos constitucionais e legais das Cooperativas

A realização de despesas no setor público deve ser sempre embasada em normativos pertinentes.

Com base nos normativos pertinentes, concluiu a auditoria que algumas normas não foram obedecidas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães para realizar a contratação da Cooperativa Vale do Teles Pires e que a execução do contrato também está sendo realizada em desacordo com preceitos legais.





Ratifica-se o entendimento de que existe a possibilidade de participação de cooperativas em certames licitatórios e a posterior formalização de contratos, porém há um elenco de normas a serem obedecidas.

Corroborar-se com o entendimento da COOPERVALE, no sentido de que as cooperativas são importantes instituições que devem ter atuações nos diversos campos da sociedade. Entretanto, ratifica-se o entendimento de que a participação em licitações e posterior contratações de cooperativas devem ser precedidas de atendimento às normas pertinentes.

3. CONCLUSÃO

Analisada a manifestação de defesa da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – COOPERVALE, conclui-se que importantes pontos debatidos foram trazidos aos presentes autos.

Entretanto, a principal parte da auditoria aqui tratada, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, não se manifestou, deixando de exercer a sua prerrogativa de expor o seu contraditório e ampla defesa, que fortaleceria o debate sobre as questões aqui questionadas.

A prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira foi devidamente citada e não se manifestou.

Oportuno citar a importante conclusão da equipe técnica ao apontar no Relatório_Técnico_85464_2018_01 – Documento Digital 104421/2018:

“29. Por toda a situação relatada, vê-se que o gestor não se preocupou em criar mecanismos preventivos para garantir a licitude na execução do contrato, dando causa a terceirização ilícita, pois a falta de um estudo prévio de viabilidade da terceirização, que previsse os riscos inerentes envolvidos, com base em pareceres jurídicos, imprescindíveis nesse caso (*tendo em vista as particularidades da contratação e a tenuidade da linha que diferencia a relação dos cooperados com a Prefeitura, de uma*





relação empregatícia) e que avaliasse previamente a capacidade operacional e financeira daquela que viria a ser contratada.

30. Além disso, também deram causa à irregularidade, a não implementação de normas internas orientativas – fundamentadas em pareceres jurídicos - que delimitassem a relação de servidores da Prefeitura com os Cooperados e detalhassem condutas vedadas. Assim como, a ausência de fiscalização da execução do contrato, já que a atuação de um servidor capacitado para fiscalizar o objeto contratado, aumentaria muito as condições de se detectar a ocorrência de subordinação e a execução de serviços não especializados e descaracterizadores do cooperativismo.

Em relação ao Relatório_Técnico_85464_2018_01 – Documento Digital 104421/2018, após a análise da manifestação da COOPERVALE, remanescem as seguintes irregularidades:

- 1) Aumento dos gastos públicos com a substituição de servidores temporários por cooperados, o que agravou o descumprimento do limite para gastos com pessoal, imposto pela Lei de Responsabilidade fiscal;
- 2) Utilização da ata de registro de preços para o pagamento irregular de serviços não contratados e a precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato;
- 3) Má gestão do contrato e conseqüentemente, dos recursos consumidos, pois os preços pagos não foram objeto do processo licitatório, não garantindo, portanto, a busca do melhor preço, princípio basilar da administração de recursos públicos.

Oportuno mencionar nesta oportunidade, que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães editou recentemente, em 18/11/2019, o Decreto Municipal 68/2019, decretando ponto facultativo nos dias 18 e 19/11/2019 e determinando recesso no período de 21/11/2019 e 12/01/2020, objetivando a contenção de despesas em face das restrições orçamentárias e financeiras. Somente seriam mantidos em expedientes normais os servidores que desenvolvem serviços essenciais que não podem ser paralisados.





O Decreto 68/2019 foi revogado pelo Decreto Legislativo 04/2019, da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães. Em face desse Decreto do Poder Legislativo, a prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira determinou o retorno das atividades a todos os servidores públicos.

Em que pese revogação do recesso, a prefeitura confirmou, através do Decreto 68/2019, a restrição orçamentária e financeira do Poder Executivo, portanto a rescisão do Contrato 23/2017 seria uma medida necessária para a contenção de despesas, além de proceder o cumprimento de normas pertinentes.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas pelos servidores Joilson Xavier de Moraes e Weverton da Silva Teixeira, pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, e considerando a ausência de manifestação da prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, sugere-se:

- a) Que seja sanado o Achado de Auditoria apontado aos servidores Joilson Xavier de Moraes e Weverton da Silva Teixeira, referente à precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, considerando os curtos períodos de exercício das funções de fiscais do contrato;
- b) Que seja declarada a revelia da prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, nos termos do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE-MT, e do § 1º, do artigo 140 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT;
- c) Que seja determinada a rescisão do Contrato 23/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, por violação às seguintes normas:





- Art. 4º, inciso II, da Lei 12.690/2012 – presença dos pressupostos de relação de emprego na contratação de serviços terceirizados de cooperativa de trabalho;
 - Art. 5º da Lei 12.690/2012 – utilização de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada;
 - Art. 20 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – exceder limites de gastos com pessoal;
 - Resolução de Consulta do TCE/MT 16/2013 – permissão de participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada;
 - Resolução de Consulta do TCE/MT 29/2013 – a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidades, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos, e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço;
 - Súmula 281 do TCU – vedação de participação de cooperativa em licitação quando, pela natureza do serviço, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade;
 - Súmula 331, IV do TST – risco de assumir responsabilidades subsidiárias quanto ao eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.
- d) Que sejam aplicadas à prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, as sanções previstas no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE-MT, c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 – Regimento Interno deste Tribunal, em face da constatação das seguintes irregularidades:





d.1) Contratação irregular da cooperativa de trabalho Vale do Teles Pires - Contrato nº 23/2017 - aumentou os gastos com pessoal, descumpriu os fundamentos legais do cooperativismo, a Lei de Responsabilidade Fiscal e expôs a Prefeitura a possíveis passivos trabalhistas;

d.2) Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires.

O Pedido de Diligências n. 101/2019 do Ministério Público de Contas, reproduzido no Item 2.3 deste Relatório, ponderou que antes da emissão de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas e até mesmo antes de qualquer julgamento por parte deste Tribunal de Contas, deve-se prosseguir às seguintes diligências:

a) seja citada a Cooperativa Vale do Teles Pires para que se manifeste sobre os apontamentos dos autos;

b) citada a supracitada interessada, apresentando ou não defesa, após análise desta pela equipe técnica, sejam os autos encaminhados ao Poder Legislativo do Município de Chapada dos Guimarães – MT para que adote providências ou não, a seu juízo de legítima competência, no prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 71, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e

c) Não sendo efetivadas as medidas necessárias no prazo de noventa dias, requer o Ministério Público de Contas o retorno dos autos para emissão de parecer ministerial conclusivo para possibilitar a atuação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, §2º, da CRFB/88.

Em relação aos Itens *a* e *b* do Pedido de Diligências, acerca do encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo do Município de Chapada dos Guimarães, submete-se à apreciação superior.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de novembro de 2019.

Oziel Martins da Silva
Auditor Público Externo

